

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2691/80 (DRESJRP - 7432/80)
INTERESSADO : CLAUDE RAPHAEL GHANNAN NAHEN
ASSUNTO : REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE Nº 513 /81 - CESG - APROVADO EM 25 / 3 /81

I - R E L A T Ó R I O

1- HISTÓRICO

1.1 - Claude Raphael Ghannan Nahed, RG 11.038.691, filha de Raphael Gnannan e de Marie Samy, nascida a 20.02.1958, em Braidiss, Líbano, residente e domiciliada à Rua Dep. Castro de Carvalho, 469, em Álvares Florence, Estado de São Paulo, Comarca de Votuporanga, SP solicita a revalidação de seu diploma de secretariado obtido no exterior, alegando o seguinte:

1.2. Os estudos realizados no Líbano (dos quais não pôde apresentar histórico escolar, prova de duração dos cursos o currículo cumprido, pois, segundo declara a Embaixada do Líbano no Brasil, a escola frequentada por Claude se encontrava em zona de combate o foi totalmente destruída) (fls.15), são os seguintes:

1.2.1. Primeiros estudos, com 5 séries, na escola "Soeurs Saint Goeurs." em Mrouj, Líbano.

1.2.2. Na mesma escola cursou mais 4 séries, que corresponderiam ao curso ginasial.

1.2.3. Fez, ainda, na escola Colégio Technique, em Aley, Líbano, 3 séries, que corresponderiam aos estudos de 2º grau (fls.3).

1.2.4. Apresentou, com a devida tradução oficial, os seguintes documentos:

- Atestado de "exames oficiais do diploma de Bacharelato Técnico, 1ª parte (Especialização: Secretária)" sessão ordinária 1975, Dekwanek, 12.04.77 (fls. 4/5).

- Atestado de que prestou com sucesso os exames do Diploma da, Embaixada da França, série Literatura", Beirute, 04.10.73; legalizado pela Embaixada do Líbano em Brasília, em 24.06.1980, sob o nº 229/80 (fls. 6/7).

- Apresentou ainda xerox do seu passaporte (fls.8) e Certidão de Casamento (fls. 9).

PROCESSO CEE 2691/80

PARECER CEE: 513 / 81 fls.02

2.- APRECIAÇÃO

2.1 - Trata o presente protocolado de pessoas que não apresentar documentação comprobatória de estudos realizadas no Líbano, por motivo de força maior, declarado tal pelo Sr. Embaixador de Líbano no Brasil, nestes termos: "pela sua localização em zona de combate, a escola por ela frequentada foi totalmente destruída durante os acontecimentos desenrolados no Líbano".

2.2 - Consideramos que não se aplica ao caso presente a Deliberação CEE 27/75, que trata de casos análogos para alunos provenientes de exterior que desejam matricular-se em uma das séries do 1º ou do 2º grande sem documentação escolar comprobatória, por motivo de força maior como guerra, calamidade, etc.

2.3 - A interessada terminou o 2º grau na habilitação Secretariado, declarando que fez 5 séries de ensino primário, 4 séries de ginásio e 3 séries de ensino técnico no seu país de origem, o Líbano.

2.4 - Por outro lado, constam no Protocolado tais certificados: um diploma de Bacharelado Técnico com especialidade em Secretariado, emitido pelo Ministério da Educação Nacional da República Libanesa, Direção Geral de Ensino Técnico e Profissional com o respectivo carimbo, datado de 12.04.77 (fls. 5.). O outro é um "Brevet" em literatura, omitido pela Embaixada da França no Líbano, datado de outubro de 1973. Tanto o diploma do secretariado quanto o "Brevet" francês em literatura, são reconhecidos como autênticos pela Embaixada do Líbano em Brasília, como consta às fls. 4 o 6 do Processo:

2.5 - Considerando a situação do calamidade bélica com que se concentrava o Líbano, conforme declaração do Senhor Embaixador do referido país, aceitamos como suficientes o diploma de secretariado emitido em favor da interessada para fins de reconhecimento de seus estudos como equivalentes à conclusão de 2º grau, bem como da revalidação de seu diploma que deverá seguir o processo indicado no item seguinte.

2.6 - De acordo com o artigo 4º da Resolução CFE nº 04/80, cabe ao Conselho Estadual de Educação indicar o estabelecimento de ensino de 2º Grau oficial, para proceder aos atos pertinente à revalidação, através de uma comissão de professores. Sabendo pela Resolução SE de 5.11.79, que o Colégio Estadual CEI "Prof. Camargo Aranha" tem condições para avaliar a habilitação de secretariado, este Conselho o indica para atender à revalidação do diploma da interessada.

I I - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, e em caráter excepcional, reconhecem-se os estudos realizados no Líbano por Claude Raphael Ghannan Nahed, como equivalentes à conclusão do 2º grau, para prosseguimento de estudos. Seu diploma do secretariado poderá ser revalidado pela comissão de professores indicada pelo Colégio Estadual "Prof. Camargo Aranha", desta Capital.

CESG, em 4 de março do 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio

Sala das Sessões, em 4 de março de 1981

a) CONSº JOSÉ AGUSTO DIAS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente